



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Sr. Vereador(a) _____ – Relator(a) do Projeto de Lei 134/2021, que revoga a Lei Municipal 3.098, de 1º de setembro de 2005, que dispõe sobre a Instituição do Programa do Alvará Social

Parecer 323/2021

01. Em linhas gerais, consoante exposto na Mensagem n.º 58/2021, o advento da legislação federal e municipal do Micro Empreendedor Individual – MEI, possibilitou a regularidade social dos pequenos e micro empreendedores, bem como dos respectivos funcionários que estes empregam.

02. Na sequência, esclarece a mensagem que a concessão do Alvará Social está condicionada ao recolhimento de uma *taxa*, enquanto que a inscrição do empreendedor à sistemática do programa MEI não há imposição do pagamento de *taxa* aos cofres públicos. Assim, segundo aduzido na mensagem, não haveria razões de ordem técnica que justificasse a manutenção do instituto.

03. Por seu turno, de acrescentarmos que as justificativas apresentadas nos permitem visualizar que a padronização dos expedientes de localização e funcionamento justificariam a relevância e o interesse público para a deflagração da proposta.

04. Desse modo, em nosso entendimento, a iniciativa se ajustaria a um dos mais importantes princípios orientadores da Administração, a saber: o princípio da eficiência¹, expresso no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que tem como núcleo a produtividade, a economicidade e, notadamente, a redução dos desperdícios, impondo, assim, que a execução das atividades e dos

¹ José Afonso da Silva, “[...] o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade com razoável rapidez [...]”



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

serviços correlatos à Administração, sejam executados com presteza, qualidade, celeridade, desburocratização e flexibilização.

05. Por fim, de salientarmos que a iniciativa não prejudicaria os beneficiários do programa de índole fiscal até então instituído no Município.

06. Assim, dado ao que restou brevemente exposto, considerando que atendidas as disposições relacionadas à competência e que o teor da proposta não apresenta desconformidade com nenhum ditame expressos no âmbito nacional e, tampouco, estadual, não visualizamos impedimentos para a tramitação e apreciação da matéria.

07. Estas são as considerações pertinentes à consulta que submetemos à apreciação dos notáveis membros desta Casa.

Foz do Iguaçu, 07 de outubro de 2021

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula: 00.56